



Relatório n.º 5/2010-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação Interna à Conta de Gerência  
da Universidade da Madeira relativa ao ano  
económico de 2006**

Processo n.º 44/10 – VIC

Funchal, 2010





**Verificação Interna à Conta de Gerência da  
Universidade da Madeira relativa ao ano económico  
de 2006**

**RELATÓRIO N.º 5/2010-FS/VIC/SRMTC**

**SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**





## Índice

<b>FICHA TÉCNICA</b> .....	<b>2</b>
<b>1. SUMÁRIO</b> .....	<b>3</b>
1.1. QUESTÕES PRÉVIAS.....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÕES .....	3
<b>2. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS .....	5
2.3. RESPONSÁVEIS .....	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	6
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE</b> .....	<b>7</b>
<b>4. EMOLUMENTOS</b> .....	<b>9</b>
<b>5. DETERMINAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>9</b>
<b>ANEXO</b> .....	<b>11</b>
NOTA DE EMOLUMENTOS .....	13

## FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Nélia Pinto	Assistente Técnica
<i>Apoio Jurídico</i>	
Alice Ferreira	Téc. Verificador Superior



## 1. SUMÁRIO

### 1.1. Questões prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Universidade da Madeira (UMa) relativa ao ano económico de 2006, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

A conta de gerência do ano 2005 não foi homologada, por não ter sido possível efectuar a validação do saldo para a gerência seguinte, o que impossibilitou o respectivo ajustamento (Relatório n.º 2/2010-FS/VIC/SRMTC, de 22/06).

### 1.2. Observações

Tendo por base a matéria exposta no presente relatório, verifica-se que a Universidade da Madeira não foi capaz de conciliar todas as divergências (num total de € 12.426,41, em 4 das 28 contas utilizadas em 2006) entre o saldo das contas bancárias existentes em 31 de Dezembro de 2006 e o valor a transitar para a gerência seguinte, impossibilitando a validação do saldo para a gerência seguinte e, por conseguinte, a homologação da conta, ao abrigo dos art.ºs 53.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a deficiência apontada seja passível de imputação de responsabilidade sancionatória, considera-se, ainda assim, estarem verificados os pressupostos que admitem a sua relevação, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

### 1.3. Recomendações

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros do Conselho Administrativo da UMa que:

1. Promovam a correcção das irregularidades geradas em exercícios anteriores e que se reflectiram na conta de gerência de 2006, inviabilizando o seu ajustamento.
2. Nas gerências futuras (2011 e seguintes), reforcem o controlo da execução orçamental, de modo a acautelar a validação de saldos necessária à homologação das respectivas contas.

Este Tribunal chama ainda à atenção para o facto de, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações ser susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.







## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1. Âmbito

A conta de gerência da UMA relativa ao ano 2006 foi objecto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2010, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/09-PG, de 16 de Dezembro<sup>1</sup>.

### 2.2. Ajustamentos

A entidade mostrou-se incapaz de efectivar o ajustamento da conta em apreciação, o que impede a sua homologação, nos termos conjugados dos art.ºs 53.º, n.º 3, e art.º 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, atendendo à falta de conciliação do saldo das contas bancárias existentes em 31 de Dezembro de 2006 com o valor a transitar para a gerência seguinte, impossibilitando com isso a sua validação.

### 2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do Conselho Administrativo:

Nome	Situação na entidade	Período
Pedro Telhado Pereira	Reitor	01/01 a 31/12/2006
Maria Isabel Vieira Carvalho de Melo Torres	Vice-Reitora	01/01 a 02/04/2006
Duarte Nuno Jardim Nunes	Vice-Reitor	01/01 a 02/04/2006
Joaquim Amândio Rodrigues Azevedo	Professor	01/01 a 10/05/2006
Maria da Graça Ferreira da Silva Moniz Costa e Silva	Administradora	01/01 a 02/04/2006
José Carlos Pimenta Rebolo	Coordenador	01/01 a 02/04/2006
Guida Micaela Vieira de Sousa	Presidente <sup>2</sup>	01/01 a 02/04/2006
Rui Alexandre Carita Silvestre	Vice-Reitor	03/04 a 31/12/2006
António Manuel Dias Brehm	Vice-Reitor	11/05 a 31/12/2006
Luís Nicolau Marques da Silva	Presidente <sup>3</sup>	03/04 a 31/12/2006
Ricardo Jorge Pereira Gonçalves	Administrador	02/05 a 31/12/2006
Carlos Manuel Nogueira Fino	Professor	11/05 a 13/12/2006
Ricardo João Nunes dos Santos Cabral	Professor	14/12 a 31/12/2006

<sup>1</sup> Publicada no DR n.º 251, 2ª série, de 30/12, sob o n.º 34/2009-PG.

<sup>2, 3</sup> Presidente da Associação Académica.

## 2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*, tendo os mesmos, apresentado alegações a coberto do ofício com o registo de entrada n.º 2898, de 12/11/2010, com excepção de Carlos Nogueira Fino, que respondeu a título individual, através de Fax recebido nesta Secção Regional em 15 de Outubro de 2010<sup>3</sup>, tendo tais alegações, após análise, sido tidas em conta na elaboração deste relatório.

---

<sup>3</sup> Este responsável explicitou, na sua resposta, que a sua *“actividade, enquanto membro do Conselho de Administração da UMa limitou-se à participação”* em três reuniões daquele órgão, *“não tendo participado em nenhuma decisão ou acção relacionada com a administração da UMa depois da reunião de 20/09/2006”*, para além de não ter recolhido através da sua *“participação”* naquelas três reuniões qualquer tipo de informação relacionada com *“os motivos da situação detectada pela Verificação Interna à Conta (...)”*.



### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2006 da UMa constatou-se que a entidade não conseguiu conciliar o saldo total das contas bancárias existentes em 31 de Dezembro de 2006 (€ 5.296.551,10) com o valor que transita em Saldo para a gerência seguinte no mapa da Conta de Gerência (€ 4.809.914,80).

Em concreto, de um total de 28 contas bancárias utilizadas em 2006 pela Universidade, os serviços da UMa não conseguiram reconciliar satisfatoriamente os saldos das contas seguintes:

Unidade: euros

Conta n.º	Banco	Saldo no banco	Saldo contabilístico	Valor não justificado	Justificações apresentadas
195509287710	Banif	6,47	4.590,36	4.583,89	“Débito efectuado indevidamente pelo Banco”
0336080367830	CGD	420.516,27	416.928,21	3.565,06	“Receita por identificar”
1946597	BCP	134,01	1.301,42	1.167,71	“Pagamento indevido pelo banco”
4398	DGT	481.051,64	5.608,32	3.109,75	“Despesas por regularizar”
<b>Total</b>				<b>12.426,41</b>	

Este circunstancialismo impossibilita a conciliação do saldo a transitar para a gerência seguinte, inviabilizando com isso a validação do saldo para a gerência seguinte e, por conseguinte, a homologação da conta, ao abrigo dos art.ºs 53.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o que, nos termos do art.º 66.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da mesma Lei, constitui fundamento de imputação de responsabilidade sancionatória.

Em sede de contraditório, os responsáveis pela gerência<sup>4</sup> sustentaram<sup>5</sup>, na mesma linha das alegações produzidas no âmbito da verificação interna à conta de gerência do ano de 2005<sup>6</sup>, que a questão da existência de divergências entre saldos foi já suscitada pelo Tribunal de Contas “em relatos respeitantes a exercícios anteriores, designadamente o das contas de gerência de 2003 e de 2005”, frisando que “estão em causa situações que se arrastam desde a instalação da UMa e que foram transitando de exercício em exercício, inquinando as contas das sucessivas gerências”.

Mais reafirmaram que têm vindo a efectuar “um esforço de correcção de irregularidades do passado”, reiterando a alusão a que estão a ser questionados “por falhas que, sendo anteriores, não lhes dizem respeito”, o que consideram ser uma situação “paradoxal e perversa”.

<sup>4</sup> Em que não se inclui o responsável Carlos Nogueira Fino, conforme resulta do ponto 2.4 supra.

<sup>5</sup> Ofício inserto a fls. 321 a 344 do processo.

<sup>6</sup> Cfr. o Relatório n.º 2/2010-FS/VIC/SRMTc.

Relativamente a esta situação, importa vincar que, embora os responsáveis pela conta de 2006 da UMa não tenham, ao que tudo indica, integrado as gerências a que se reporta o surgimento das deficiências em causa, não podem os mesmos alhear-se da sua existência, nem o Tribunal de Contas pode deixar de as assinalar - tal como tem vindo a fazer -, na medida em que estas continuam a reflectir-se nas contas dos exercícios que mais recentemente foram objecto de verificação interna.

Daí que se questione a perpetuação do efeito destas divergências e, sobretudo, o empenho dos responsáveis com vista à resolução definitiva das irregularidades detectadas, nomeadamente quando se constata que:

1. No âmbito do contraditório exercido em sede de verificação interna da conta de 2005 da UMa, foi comunicado ao Tribunal de Contas que as “*situações*” aí “*suscitadas*” (que permanecem no exercício de 2006) “*foram ultrapassadas definitivamente com a correcção extraordinária ocorrida em 2006*”<sup>7</sup>, afirmação essa que, conforme agora se comprova, não se confirma.
2. No tocante à discrepância no valor de € 4.583,89, com origem num alegado pagamento indevido realizado em 1997, apesar dos responsáveis defenderem que têm vindo a ser feitas insistências “*ao longo dos anos*” no sentido de regularizar esta situação, os elementos disponibilizados evidenciam que as diligências tomadas neste domínio se reconduzem a dois ofícios endereçados ao Banif, o primeiro datado de 1998 e o segundo de 2008.
3. Quanto à divergência no montante de € 1.167,71, resultante de um pagamento efectuado em duplicado pelo Millenium BCP à empresa XEROX, durante o ano 2001, os esforços envidados com vista à reposição daquela verba limitaram-se, de acordo com a documentação facultada, ao envio àquele Banco, no início de 2008, de um ofício onde esse pedido foi formulado.

Sem prejuízo destes aspectos, embora do ponto de vista da estrita legalidade a deficiência apontada - que determina a incapacidade de efectivar o ajustamento da conta - seja susceptível de originar responsabilidade sancionatória, nos termos inicialmente enunciados, a avaliação da censurabilidade das condutas com base na factualidade apurada aponta para que a infracção detectada apenas possa ser imputada aos responsáveis a título de negligência.

Este pressuposto, conjugado com o facto da recomendação expressa do Tribunal de Contas para a correcção deste tipo de irregularidade ter sido inserida no Relatório n.º 2/2010-FS/VIC/SRMTTC, aprovado em 22 de Junho de 2010, relativo à verificação interna à conta de gerência da UMa de 2005, e de a conta em análise se reportar à gerência de 2006, configura, no caso concreto, um quadro adequado à relevação daquela responsabilidade, ao abrigo da solução normativa consagrada no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

---

<sup>7</sup> Cfr. o Relatório n.º 2/2010-FS/VIC/SRMTTC.



#### 4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos pela UMa, no montante de € 17.164,00 (vide anexo).

#### 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, al. a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas.
- b) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido ao actual Reitor da UMa, bem como aos demais responsáveis pela gerência ouvidos em contraditório.
- c) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97.
- d) Determinar que o actual Conselho Directivo da UMa adopte as medidas e/ou accione os mecanismos necessários à recuperação das verbas movimentadas na conta n.º 195509287710, do Banif (€ 4.583,89) e na conta n.º 1946597, do BCP (€ 1.167,71), devendo o Tribunal de Contas ser informado, no prazo de 6 meses, acerca de tais diligências e respectivos resultados, a comprovar através da remessa de cópias da correspondente documentação de suporte.
- e) Fixar os emolumentos devidos em € 17.164,00, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 10 de Dezembro de 2010.

*O Juiz Conselheiro,*

*(Alberto Fernandes Brás)*

**O Assessor,**

*Ana Mafalda Morbey Affonso*  
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

**O Assessor,**

*Alberto Miguel Faria Pestana*  
(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,  
O Procurador-Geral Adjunto,**

*Orlando de Andrade Ventura da Silva*  
(Orlando de Andrade Ventura da Silva)



**ANEXO**







### Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 1, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de 1% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, no ano de 2010, € 1.716,40 e como limite máximo, € 17.164,00.

Assim, são devidos emolumentos no montante de € **17.164,00**, como se afere pelo quadro seguinte:

<b><i>Receitas próprias</i></b>	<b>€ 2.874.276,00</b>
Taxas, multas e outras penalidades	2.350.280,00
Rendimentos da propriedade	76.586,00
Venda de bens e serviços correntes	447.110,00
Outras receitas correntes	300,00
1% X 2.874.276,00 = € 28.742,76	
<b>Emolumentos devidos – limite máximo</b>	<b>€ 17.164,00</b>